



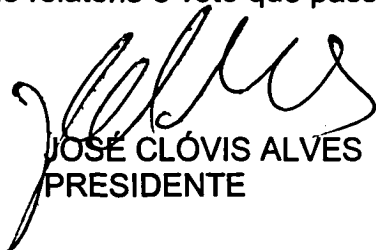
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Recurso nº. : 133535 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex.: 1997  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : GRACE BRASIL LTDA  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 107-07.358

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – CSLL – Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por valor superior àquele devido na apuração do ganho de capital e no indevido valor do ágio amortização na extinção de participação societária, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

D

Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

Recurso nº. : 133535 - EX OFFICIO  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 1.601, de 01/10/2002, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa GRACE BRASIL LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 1273 e CSLL, fls. 1278.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

*“01 – GANHOS E PERDAS DE CAPITAL – Erro na apuração do ganho de capital auferido na baixa de investimento avaliado pela equivalência patrimonial: houve apuração, com valor inferior ao devido, do ganho de capital auferido na incorporação de acervo líquido de coligada com extinção de ações, representativas de parcela de investimento avaliado pela equivalência patrimonial (valor tributável de R\$ 12.436.921,729,*

*02 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – Exclusões indevidas da base de cálculo do lucro real apurado em 31/12/96: houve exclusão, no ano-calendário de 1996, do valor do ágio adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, em proporção superior ao percentual correspondente à baixa, por incorporação com extinção de ações, do investimento em coligada avaliado pela equivalência patrimonial (valor tributável de R\$ 13.192.712,42).”*

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 1292/1320 e 1635/1679).

Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"IRPJ**

**Ano-calendário: 1996**

**EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ACERVO LÍQUIDO A VALORES CONTÁBEIS. PERDA DE CAPITAL. INDEDUTIBILIDADE.**

*Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real. É indedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil do investimento e o valor do acervo líquido recebido não avaliado a preços de mercado.*

**DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.**

*No ano-calendário de 1996 a CSLL que estiver com sua exigibilidade suspensa não será dedutível, para fins de apuração do lucro real.*

**CSLL**

**Ano-calendário: 1996**

**DECORRÊNCIA.**

*Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exonera-se valor lançado a maior.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Com relação à matéria excluída do lançamento, a Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à atuada.

As parcelas excluídas da exigência fiscal pela decisão de primeira instância referem-se aos itens a seguir apreciados:

### GANHO DE CAPITAL

A interessada procedeu a aumento de capital social conforme Assembléia Geral Extraordinária, de 27/12/95, na qual foram emitidas 732.975 ações novas, as quais foram subscritas e integralizadas pela empresa International Holdings, totalizando 1.316.500 ações, sendo que, à época, esta empresa participava com 55,676% do capital social da interessada.

No laudo de avaliação elaborado pela empresa de auditoria que amparou a realização das transações que se seguiriam, o valor contábil do patrimônio líquido da Grace Brasil S/A era de R\$ 82.911.159,07, o qual foi devidamente confirmado pela fiscalização (fls. 1268). Assim, o valor do investimento registrado na escrituração mercantil da empresa International Holdings era de R\$ 46.161.616,92, ou seja, equivalente a 55,676% do patrimônio líquido da controlada.

Posteriormente, em 26/06/96, houve a cisão parcial da empresa Grace Brasil S/A, conforme aprovação da Assembléia Geral Extraordinária, onde ficou decidida a extinção de 517.183 ações representativas do capital social desta, sendo que a sua totalidade era de propriedade da International Holdings Ltda.

Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

Assim, a empresa Internacional Holdings Ltda., que possuía 55,676% do capital social da Grace Brasil S/A, após a cisão desta, passou a ter 26,997%, ou seja, 215.792 ações, de um total de 799.317 ações. O patrimônio líquido da empresa cindida ficou reduzido no valor de R\$ 46.067.902,59, correspondente ao montante transferido para a empresa controladora, conforme demonstrado no laudo de avaliação de fls. 1160/1169. Portanto, o investimento inicial da controladora, de R\$ 46.161.616,92, correspondente a 732.975 ações, com a extinção de 517.183 ações, passou para R\$ 32.571.374,91, ou seja:  $R\$ 46.161.616,92 \times 517.183 / 732.975$ .

Na operação levada a efeito, resultou em um ganho de capital de R\$ 13.496.527,24, tendo em vista que o valor do acervo líquido recebido foi de R\$ 46.067.902,59, subtraído do valor registrado das citadas ações extintas da ordem de R\$ 32.571.374,91.

Das operações correspondentes ao ganho de capital sem o ágio, o resultado é reproduzido abaixo:

Patrimônio Líquido da Grace Brasil S/A	R\$ 82.911.159,07
Total de ações da Grace Brasil S/A	1.316.500 ações
Ações Pertencentes à Internacional Holdings	732.975 ações
Percentual da Internacional Holdings	55,676%
Valor original do investimento	R\$ 46.161.616,92
Ações extintas	517.183 ações
Valor registrado das ações extintas	R\$ 32.571.374,91
Valor do acervo líquido recebido	R\$ 46.067.902,59
Ganho de capital (sem o ágio)	R\$ 13.496.527,68
Ganho de capital (sem o ágio) declarado	R\$ 9.852.889,56
Diferença a tributar	R\$ 3.643.638,12

Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida procedeu corretamente ao ajustar o lançamento equivocado levado a efeito pela autoridade autuante.



Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

### APURAÇÃO DO ÁGIO AMORTIZÁVEL

No item anterior, como visto, houve um erro por parte da fiscalização, no qual foi apurado o valor do investimento relativo às ações extintas no valor de R\$ 23.778.091,31, quando o valor correto é de R\$ 32.571.374,91. Conseqüentemente, o ilustre relator do julgamento de primeira instância fez os cálculos relativos à exclusão do ágio na apuração do IRPJ, conforme abaixo:

Valor original do investimento	R\$ 46.161.616,92
Valor registrado das ações extintas	R\$ 32.571.374,91
Percentual de investimento realizado	70,559%
Ágio controlado no LALUR (fl. 1424)	R\$ 48.967.718,11
Exclusão permitida (70,559% do ágio)	R\$ 34.551.343,98
Exclusão feita pela contribuinte	R\$ 38.416.473,70
Diferença a tributar	R\$ 3.865.129,72

A par dos demonstrativos acima transcritos, o recurso de ofício interposto pela turma de julgamento diz respeito ao auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A exigência fiscal no que se refere à citada contribuição, foi constituída com base nos seguintes valores:

#### CSLL

Infração 001 (ganho de capital)	R\$ 12.436.921,72
Infração 002 (exclusão do ágio)	R\$ 38.416.473,00
Total de Infrações	R\$ 50.853.394,72
Base de cálculo (negativa) declarada	(-) R\$ 16.375.855,34
Valor apurado	R\$ 34.477.539,38
Valor Tributável (= valor apurado / 1,08)	R\$ 31.923.647,57



Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

A autoridade autuante entendeu não ser dedutível a totalidade do ágio proporcional às ações extintas.

O RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelece que:

*“Art. 376 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 328), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 33, e 1.730/79, art. 1º, V):*

*I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*

*II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte....;”*

Como exposto na decisão recorrida, assim como em relação ao imposto sobre a renda, entendeu a autoridade julgadora que se deve também considerar para a contribuição social uma real perda de capital no montante de R\$ 21.054.816,30, considerando que o acervo líquido recebido foi de R\$ 46.067.902,59, o valor contábil das ações extintas deve ser de R\$ 67.122.718,89, conforme demonstrado a seguir:

CSLL

Perda de capital	R\$ 21.054.816,30
Valor do acervo líquido recebido	R\$ 46.067.902,59
Valor contábil	R\$ 67.122.718,89
Valor registrado das ações extintas	R\$ 32.571.374,91
Ágio correspondente (70,559%)	R\$ 34.551.343,98

Dessa forma, é de se reconhecer a exclusão do ágio, na apuração da CSLL, no valor de R\$ 34.551.343,98, assim como o valor deve ser reconhecido na apuração do IRPJ.

Pelo fato de que a contribuinte excluiu o valor de R\$ 38.416.473,70, quando poderia excluir tão somente a parcela de R\$ 34.551.343,98, foi mantida a diferença de R\$ 3.865.129,72.

Processo nº : 16327.002346/2001-99  
Acórdão nº : 107-07.358

Diante disso, o lançamento fiscal foi ajustado para os seguintes valores:

CSLL

Ganho de capital (sem o ágio)	R\$ 3.643.638,12
Excesso de exclusão do ágio	R\$ 3.865.129,72
Perda indedutível de capital	R\$ 21.054.816,30
Total	R\$ 28.563.584,14
Lucro Real (Prejuízo fiscal) declarado	(-) R\$ 16.375.855,34
Valor apurado na decisão	R\$ 12.187.728,80
Valor apurado na autuação	R\$ 34.477.539,38
Valor a ser excluído na autuação	R\$ 22.289.810,58

Isso posto, pelos seus próprios fundamentos, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

  
NATANAEL MARTINS

